

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

PARECER JURÍDICO N.º 47 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido	JURISTA	MARTA TEIXEIRA
ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS		

A Junta de Freguesia solicitou à CCDR-LVT um pedido de parecer jurídico sobre o artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, aplicável por força do n.º 1, do artigo 20.º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

Anexo ao pedido de parecer jurídico foi junto um parecer, do qual destacaremos os sequintes pontos:

- 1. Por Despacho n.º 125/2010, de 21 de Dezembro de 2010 do Presidente da Junta de Freguesia e conforme autorização aprovada em reunião de junta n.º 50 de 23 de Novembro de 2010, foi determinada, nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro que regulamenta a tramitação do procedimento concursal, a abertura de procedimentos concursais com vista ao recrutamento de trabalhadores na modalidade de relação jurídica de emprego público a tempo indeterminado, para o preenchimento de vários posto de trabalhos previstos no mapa de pessoal de 2010 desta Junta de Freguesia e não ocupados.
- Para o caso em apreço releva o procedimento concursal aberto para a ocupação de:
 - Um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior para a secção de Recursos Humanos e
 - Quatro postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional (cantoneiros de Limpeza) para a secção de Ambiente.

(...)

Verificada in casu a impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade, procedeu-se ao recrutamento de trabalhadores titulares de contratos de trabalho em funções públicas por tempo determinado com esta Freguesia, conforme deliberação da Junta de Freguesia de 23 de novembro de 2010.

QUESTÃO

(...)

- No seguimento das determinações constantes do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, os candidatos foram colocados respectivamente:
 - 1 Na 2.ª posição remuneratória e no nível remuneratório 15, da carreira/categoria de técnico superior;
 - 2 Na 1.ª posição remuneratória e no nível remuneratório 1, da carreira/categoria de assistente operacional, com efeitos a 18 de julho de 2011.

(...)

20. Entendemos, salvo melhor opinião, que o âmbito subjectivo de aplicação do artigo 24.º n.º 10 da LOE 2011 é amplo, abrangendo os trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público a tempo determinado ou determinável, quando recrutados para a constituição de relações jurídicas de emprego público a tempo indeterminado, no caso se verifique a impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

(...)

23. Caso se admita, como é o nosso caso, que os trabalhadores detentores de uma relação jurídica de emprego público a tempo determinado que auferem remuneração superior à que lhes podia ser oferecida nos termos do artigo 26.º da LOE 2011 podem manter remuneração base de origem, este ato não consubstancia valorizações remuneratórias no âmbito dos mesmos procedimentos concursais.

(...)

26. A posição remuneratória detida por trabalhador titular de contrato de trabalho em funções públicas, ainda que por tempo determinado ou determinável, é um direito adquirido e irredutível.

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

PARECER JURÍDICO N.º 47 / CCDR-LVT / 2012

(...)

- Assim sendo, tratando-se de candidatos detentores de relação jurídica de emprego público, ainda que, por tempo determinado ou determinável, esta Junta de Freguesia poderia propor o seguinte:
 - 1. A posição remuneratória entre a 15.ª e a 19.ª e nível remuneratório entre o 2 e o 3, correspondente à remuneração base 1373,12 €;
 - //. 2. A posição remuneratória 2.ª e o nível remuneratório 2, correspondente à remuneração base 532,08 €.
- Pelo contrário, tratando-se candidatos não detentores de relação jurídica de emprego público esta Junta de Freguesia poderia propor o seguinte:
 - 1. A posição remuneração 2.ª e no nível remuneratório 15, correspondente à remuneração base 1201,48 €;
 - 11. 2. A posição remuneratória 1.ª e no nível remuneratório 1, correspondente à remuneração base 485,00 €.

(...)

- Nestes termos e nos demais de direito temos a concluir, savo melhor opinião:
 - Os candidatos recrutados a tempo indeterminado que sejam titulares de uma relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável podem manter a posição remuneratória que detêm no posto de trabalho de origem;
 - B. A Junta de Freguesia podia propor aos candidatos recrutados a tempo indeterminado, detentores de relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável, a posição remuneratória que aqueles detinham no posto de trabalho de origem, ainda que superior à que lhes pode ser oferecida nos termos do artigo 26.º da LOE 2011.
 - C. O ato referido na alínea anterior não consubstancia uma valorização remuneratória dos titulares de relações jurídicas de emprego público."

(Gestão dos recursos humanos; Posição remuneratória; Procedimentos concursais)

PARECER

O art. 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (adiante LOE 2011), foi mantido em vigor pelo n.º 1, do art. 20.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (adiante LOE 2012), mas o n.º 10, do art. 24.º da LOE 2011 não, pelo que, se entende que o impedimento constante nesta disposição legal deixou de existir para os procedimentos concursais abertos em 2012.

No entanto, tendo em consideração que esta norma - n.º 10, do art. 24.º da LOE 2011 - é amplamente referida no parecer anexo ao pedido e que a mesma se encontrava em vigor em 2011, analisá-la-emos.

Assim, transcrevemos o disposto nos artigos 24.º, n.º 10 e 26.º, n.º 1, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (adiante LOE 2011):

Artigo 24.º

Proibição de valorizações remuneratórias

(...)

10 - Aos procedimentos concursais que não se encontrem abrangidos pela alínea c) do n.º 2 e se circunscrevam a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado apenas se podem candidatar os trabalhadores com remuneração igual ou superior à que resulta do disposto no artigo 26.º.

(...)

Artigo 26.º

Determinação do posicionamento remuneratório

1 - A partir de 1 de Janeiro de 2011, nos procedimentos concursais não abrangidos pelo n.º 11 do artigo 24.º em que a determinação do posicionamento remuneratório se efectue por negociação nos termos do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, a entidade

C C D R L V T Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

PARECER JURÍDICO N.º 47 / CCDR-LVT / 2012

empregadora pública não pode propor:

- a) Uma posição remuneratória superior à auferida relativamente aos trabalhadores detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;
- b) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior que:
- i) Não se encontrem abrangidos pela alínea anterior; ou
- ii) Se encontrem abrangidos pela alínea anterior auferindo por uma posição remuneratória inferior à segunda da referida carreira;
- c) Uma posição remuneratória superior à terceira, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira especial de inspecção que não se encontrem abrangidos pela alínea a);
- d) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.

(...)"

Verifica-se, portanto que, o n.º 10, do art. 24.º, da LOE 2011, vedava a prática de atos que consubstanciassem valorizações remuneratórias, aplicando-se, entre outros, aos procedimentos concursais para preenchimento de postos de trabalho para carreiras unicategoriais, ou para categorias inferiores de carreiras pluricategoriais, quando abertos exclusivamente a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Ora, aquando da interpretação das normas jurídicas, a primeira fonte a que se recorre para iniciar a reconstrução do pensamento legislativo é à interpretação literal, assim, é a partir da letra da lei que se deve iniciar este processo.

No presente caso, é a própria disposição que esclarece, sem sombra para dúvidas, que o impedimento previsto no n.º 10, do art. 24.º, da LOE 2011, apenas se aplica aos "... procedimentos concursais que não se encontrem abrangidos pela alínea c) do n.º 2 e se circunscrevam a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado...", pelo que, sobre o âmbito subjetivo desta norma não temos quaisquer dúvidas, eram apenas e unicamente, atenta a letra da norma, os trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Era este também o entendimento da DGAEP, de acordo com as respostas publicadas no seu site, www.dgap.gov.pt, no documento "FAQ's – LOE 2011", que parcialmente se transcrevem:

"(...)

II. Qual o alcance do artigo 24.º n.º 10 da LOE 2011?

De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º, não é permitida a abertura de procedimentos para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respectivas categorias de acesso, incluindo procedimentos internos de selecção para mudança de nível ou escalão. O artigo 24.º n.º 10 da LOE 2011 aplica-se aos procedimentos concursais não abrangidos pela alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo (ex: procedimentos para categorias de carreiras unicategoriais) quando abertos exclusivamente a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, e veda a prática de actos que consubstanciem valorizações remuneratórias no âmbito dos mesmos procedimentos concursais, cominando a nulidade desses actos e correspondente responsabilidade dos seus autores.

(...)

IV. Os impedimentos à candidatura constantes do artigo 24.º n.º 10 aplicam-se quando se trate de procedimentos concursais abertos a pessoal não detentor de prévia relação jurídica de emprego público?

Não. As restrições do artigo 24.º n.º 10 apenas são aplicáveis quando se trate de procedimentos concursais para os quais é exigível uma prévia relação jurídica de emprego público. Quando tal não seja exigido, podem ser admitidos candidatos já detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público, que aufiram remuneração inferior à que resulta do artigo 26.º, aplicando-se apenas os limites previstos neste último artigo.

(...)" (sublinhados nossos).

Conclui-se, portanto que, os impedimentos previstos no n.º 10, do art. 24.º da LOE 2011 não se aplicavam aos <u>procedimentos</u> concursais abertos a pessoal não detentor de prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

Assim, tendo em consideração que, os procedimentos concursais em análise foram abertos também a pessoas que não eram detentoras de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, não lhes era aplicável o disposto no n.º 10, do art. 24.º, da LOE 2011.

Pelo que, a estes procedimentos concursais onde também podiam ser admitidos trabalhadores não detentores de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, como é o caso dos contratados a termo por tempo determinado ou determinável, são aplicáveis os limites previstos no art. 26.º da LOE para 2011.



Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

PARECER JURÍDICO N.º 47 / CCDR-LVT / 2012

Efetuando-se, nestes procedimentos concursais, a determinação do posicionamento remuneratório por negociação, nos termos do disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, e sem prejuízo do disposto no n.º 6 do mesmo artigo, não tendo os candidatos uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a junta de freguesia não podia propor:

- Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior;
- II. Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.

Tendo ainda em consideração que, no parecer junto à solicitação da autarquia se refere que "A posição remuneratória detida por trabalhador titular de contrato de trabalho em funções públicas, ainda que por tempo determinado ou determinável, é um direito adquirido e irredutível.", não podemos deixar de esclarecer que, mesmo os trabalhadores já detentores de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, que concorram a um procedimento concursal cujo posicionamento remuneratório é realizado, nos termos e para os efeitos no disposto no art. 55.º da LVCR, não têm qualquer garantia de manutenção da sua posição remuneratória, salvo se esta lhe for proposta pela entidade empregadora pública.

No mesmo sentido, Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, in "Os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores da Administração Pública", 2.ª Edição, em anotação a este artigo - 55.º da LVCR -, "... onde se conclui que aos candidatos que já sejam detentores de uma relação de emprego público não é assegurado o direito à manutenção da posição remuneratória por que vinham sendo remunerados."

E em anotação ao art. 84.º da LVCR, os referidos autores concluem no mesmo sentido, "Julgamos, contudo que a lei não assegura nem pretende assegurar a quem se candidate ao procedimento concursal o direito à manutenção da posição remuneratória que até aí estava posicionado, parecendo-nos que o trabalhador terá que alcançar um consenso com o novo serviço, só mantendo o posicionamento remuneratório que detinha se o mesmo for aceite pela entidade pública a que concorreu."

> 1. O n.º 10, do art. 24.º, da LOE 2011, vedava a prática de atos que consubstanciassem valorizações remuneratórias, aplicando-se, entre outros, aos procedimentos concursais para preenchimento de postos de trabalho para carreiras unicategoriais, ou para categorias inferiores de carreiras pluricategoriais, quando abertos exclusivamente a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

CONCLUSÃO

- 2. Os procedimentos concursais ora em análise foram abertos também a pessoas que não eram detentoras de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, não lhes sendo, por isso, aplicável o disposto no n.º 10, do art. 24.º, da LOE 2011, mas sim o art. 26.º da LOE para 2011, pelo que, a autarquia não podia propor:
 - a) Uma posição remuneratória superior à segunda, no recrutamento de trabalhadores titulares de licenciatura ou de grau académico superior para a carreira geral de técnico superior;
 - b) Uma posição remuneratória superior à primeira, nos restantes casos.
- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro
- Lei n.º3-B/2010, de 28 de abril